



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**REGULAMENTAÇÃO EM LEI E PADRONIZAÇÃO DO FARDAMENTO DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Sérgio Alcântara de Souza

Orientador: Prof. Durval Barbosa de Araújo

0007392
00010717

Biblioteca



00010717

8180



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS
SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**REGULAMENTAÇÃO EM LEI E PADRONIZAÇÃO DO FARDAMENTO DA POLÍCIA
MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Sérgio Alcântara de Souza

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual de
Goiás, como requisito parcial à obtenção do
título de Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública.

Orientador: Prof. Durval Barbosa de Araújo

Goiânia - GO

2013

**REGULAMENTAÇÃO EM LEI E PADRONIZAÇÃO DO FARDAMENTO DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade
Estadual de Goiás, como requisito
parcial à obtenção do título de
Especialista em Gerenciamento de
Segurança Pública:

**Após a defesa e análise do trabalho de conclusão de curso do candidato
supracitado, o mesmo foi considerado:**

() APROVADO com nota final ____.

() REPROVADO com nota final ____.

Prof. Mestre Durval Barbosa de Araújo
Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás

Prof. Cap QOPM Leon Denis
Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás

Goiânia - GO
21/11/2013

REGULAMENTAÇÃO E PADRONIZAÇÃO EM LEI DO FARDAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

REGULATIONS AND STANDARDS AT LAW UNIFORMS MILITARY POLICE STATE GOIÁS

(Sérgio Alcântara de Souza)¹
(Durval Barbosa de Araújo)²

RESUMO

O Objetivo deste trabalho foi avaliar, analisar e estudar os aspectos positivos e negativos para se modernizar e padronizar o atual Decreto Estadual nº 4.722, publicado no dia 22 de outubro de 1996 que criou o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado de Goiás, devendo ser analisados os aspectos legais para que tal Decreto Estadual seja então transformando em lei estadual, fazendo despertar na instituição maior segurança jurídica na relação homem-uniforme. A CF/88 inseriu garantias constitucionais às Polícias Militares dos estados, por esta razão, propomos atingir as necessidades e conformidades em sintonia com as legislações em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Regulamento, Decreto, Lei, Uniforme, Militar, Padronização.

ABSTRACT

The objective of this study was to evaluate, analyze and study the positive and negative aspects to modernize and standardize the current State Decree No. 4722, published on October 22, 1996 that created the Regulation of Uniform Military Police of the State of Goiás, should be analyzed the legal aspects for such State Decree is then transformed into state law, making the institution awaken greater legal certainty in the man-uniform. The constitutional guarantees CF/88 entered the Military Police of the states, for this reason, we propose to meet the needs and compliance in line with the laws in force.

Keywords: Extra Paid service. Health. Corporation. Fate.

¹ Pós graduando do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública da Superintendência da Academia Estadual de Goiás em convênio com a Universidade Estadual de Goiás

² Orientador: Prof. Me. Durval Barbosa de Araújo, Ten Cel do Corpo de Bombeiros Militar; Prof. da Superintendência da Academia Estadual de Goiás e Graduado em administração.

INTRODUÇÃO

No dia 28 de julho de 1858 foi sancionada a Resolução nº 13, a qual se criava a Força Policial de Goyaz, desde a sua criação já se vivia um momento de transformação e modernização, com o advento da Proclamação da Republica, que ocorreu em 15 de novembro de 1889, data esta marcada por uma nova politica e maior autonomia administrativa que foi dado aos Estados, consequentemente com a criação de uma nova constituição, então a Polícia Goiana teve que se amoldar e ser reestruturada com as imposições do novo regime, agora sim a instituição antes que era somente uma Força Policial passa a receber uma nova roupagem e passa a ser chamada de Polícia Militar do Estado de Goiás.

A Polícia Goiana recebeu várias denominações, entre elas a de Força Policial de Goyaz; Companhia de Polícia de Goyaz; Batalhão de Polícia de Goyaz, até chegar a Polícia Militar de Goiás, estabelecida pela Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989. A cada denominação que a corporação recebia a estrutura administrativa também sofria modificações.

Pode-se notar que a história da PMGO se dá devido à cultura organizacional e que por isso teve suas evoluções e transformações em conjunto com a sociedade Goiana, a PMGO é considerada hoje uma das maiores Organização Militar do País, recebeu o denominado título de “Patrimônio dos Goianos” pela sua existência em seus mais de 150 anos, buscando dia após dia a confiabilidade pelo trabalho, melhorando a qualidade na prestação dos seus serviços referentes à qualidade de vida no que diz respeito à Segurança Pública e a Paz Social.

Vivenciamos tamanhas transformações e evoluções da Instituição Organizacional chamada Policia Militar a qual tem-se buscado uma padronização para uma boa imagem da Instituição e despertar uma maior simpatia da sociedade e ainda fazer despertar na relação homem-uniforme uma sensação de conforto, honra, dever e moral aos que ostentam seus uniformes militares.

Observa-se que o comportamento coletivo dos Policiais Militares perante a sua Instituição e a Sociedade absorve outros valores intrínsecos a sua formação, quais sejam: honra, moral, lealdade, dever, coragem, etc., levando o profissional a assumir os mais elevados valores éticos e morais.

O Estatuto da Polícia Militar do Estado de Goiás (Brasil, 1975) estabelece as obrigações, os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares goianos. Desta forma, alisaremos as prerrogativas inerentes aos cargos da carreira policial militar, propondo ao final da pesquisa a criação de uma legislação específica regulamentando o uso de uniformes, observados os dispositivos da Lei Estadual nº 8.033/1975 que tratam do assunto.

Neste sentido, recorreu-se também ao atual DECRETO ESTADUAL Nº 4.722, do dia 22 de outubro de 1996, o qual instituiu o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar de Goiás, e outras fontes de estudos e literaturas dos uniformes das Forças Armadas Brasileira, através dos quais se vislumbrou a real necessidade e urgência de uma regulamentação legislativa e específica para se ter reformulação holística de forma padronizada, não podendo se perder os valores históricos da instituição, quando se pretende transformar o RUPMEGO em lei. No entanto, o presente trabalho vem somar às monografias e estudos já publicados, mostrando que as questões que envolvem o presente TCC ainda merecem atenção mais aprofundada.

Dentro deste contexto existe uma enorme relevância para a corporação em se obter uma legislação que restabelece e resguarda a cultura da Polícia Militar do Estado de Goiás, devendo ser padronizado o uso, a posse, a cores, descrição, modelo, confecção, qualidade, conservação e tempo útil dos uniformes, devendo tudo estar regulamentado em lei, onde se proíbe qualquer alteração de peças de fardamento da gloriosa e centenária Polícia Militar de Goiás.

Isto posto, pretende-se com o presente artigo apresentar a viabilidade de constar em Lei o regulamento de uniformes da Polícia Militar do Estado de Goiás. Sendo os objetivos específicos: verificar qual a situação legal do regulamento de uniformes da PMGO, apresentar as vantagens e desvantagens do regulamento de uniformes constar em Lei Estadual e verificar se há padronização regulamentada dos uniformes da PMGO.

MATERIAIS E MÉTODOS

Adotou-se a pesquisa bibliográfica em leis, doutrina, jurisprudência, periódicos e artigos científicos e de opiniões, através do método dedutivo, bem como revisão literária, buscando elevar normativamente o Regulamento de Uniformes a atender demandas institucionais no que tange a postura e compostura policial militar.

Quanto à direção lógico-formal, estendeu a análise investigativa à pesquisa, por apontar o fenômeno como real, concreto e de realidade própria. Neste sentido, buscou-se na pesquisa bibliográfica, para tentar contribuir de forma a resolver o problema proposto.

Observaram-se ainda as relações existentes e suas implicações diretas no tocante ao objeto da análise e que melhor se enquadra, de forma crítica e propositiva sobre as legislações próprias em relações aos policiais militares do Estado de Goiás.

Dar nova identidade em âmbito estadual para PMGO, sendo fonte indispensável para análise constitucional e de formulação de uma nova doutrina. As perspectivas positivas do presente estudo nos impõem enorme desafio: discutir a própria configuração do Decreto e construir ferramentas Metodologicamente podendo assim ser estruturadas as vantagens e desvantagens de se fazer constar o presente estudo em lei.

Com base no conhecimento obtido pelas bibliografias utilizadas no presente artigo, buscou-se reunir conhecimentos que permitiram abordar o tema a ser desenvolvido.

DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento desse artigo contém a revisão da literatura existente, sendo a forma científica de embasar a obtenção de resultados satisfatórios conforme os objetivos propostos.

1. UNIFORMES

Partindo dos dicionários da Língua Portuguesa de maior circulação (Aurélio e Houaiss 2009) em suas definições, uniforme tem a seguinte descrição: “vestuário padronizado e distinto, pelos membros de uma categoria, farda, fardamento, que é uma só espécie, de uma só forma, homogêneo, indeclinável”.

Na história das sociedades ocidentais modernas, os uniformes estão ligados ao surgimento do poder disciplinar. Passando a surgir no século 15, como indumentária militar. Seu uso, contudo, não ficou restrito apenas as tropas armadas ou contingentes policiais, pois passaram a ser utilizados por escolas e instituições médicas (Almeida, 1998).

Almeida (1988) também afirma que os uniformes militares são aqueles que sempre chamam mais a atenção e constituem objeto de maior admiração.

A finalidade precípua de se usar o uniforme militar é configurar a identidade visual da instituição e dar uma maior visibilidade reforçando o Policiamento Preventivo e Ostensivo, consoante o disposto no §§ 5 e 6, art. 144, da CF/88 distinguir a Polícia Militar do Estado de Goiás de qualquer outra coletividade do ramo de segurança e evitar semelhanças entre uniformes de outras corporações (Brasil, 1988).

Sarraf (2004) afirma que a uniformização pode refletir a imagem que a empresa deseja transmitir ao mercado, a seus clientes e fornecedores. Pode significar ainda segurança, organização e modernidade, representando a imagem corporativa da empresa através de suas cores e modelos.

Na Polícia Militar do Estado de Goiás o atual regulamento de uniformes, publicado no ano de 1996 por Decreto do chefe do Poder Executivo, tem por objetivo, prescrever os uniformes, regular a confecção, uso e posse, ainda esta disposto dentro do mesmo decreto, ficando estabelecidas condições de fiscalizações junto a estabelecimento de, corporações, empresas ou organização de qualquer natureza que usem uniformes, jamais permitindo que estes possam ser confundidos com o uniforme da Polícia Militar do Estado de Goiás, cabendo ao Comandante Geral da PMGO total controle e fiscalização quanto ao uso, confecção, posse, modernidade e padronização, não podendo se deixar esquecer da cultura histórica da Instituição, ora, já vivida.

2. HIERARQUIA DAS LEIS: LEI X DECRETO

A palavra lei tem sido impropriamente usada para designar textos normativos editados pelo Poder Executivo, como é o caso dos Decretos, dos Regulamentos e das Portarias, ou para designar atos do Poder Judiciário (sentenças e acórdãos) e Resoluções normativas.

Do que ficou dito, pode-se extrair o seguinte conceito de lei, em sentido jurídico: Lei é a fonte primária do direito Administrativo, abrangendo esta expressão desde a Constituição Federal de 1988 até os regulamentos executivos. instrumento de que se utiliza o legislador, para atribuir efeitos jurídicos aos atos e fatos, segundo valores sócio-culturais por ele adotados. Hely Lopes Meireles (2007, pg. 46).

Segundo explica Ferraz Jr. (2008, p. 195):

A lei é a fonte do direito sobre a qual não se encontra divergências no tocante a sua classificação como fonte formal primária. No que tange ao conceito, Ferraz Jr. (2008, p. 195) conceitua legislação, *lato sensu*, como "modo de formação de normas jurídicas por meio de atos competentes". Esse insigne doutrinador alerta para a distinção entre lei e norma, sendo esta uma prescrição e aquela "a forma de que se reveste a norma ou um conjunto de normas dentro do ordenamento". Em complemento, conclui que "a lei é fonte do direito, isto é o revestimento estrutural da norma que lhe dá a condição de norma jurídica" (FERRAZJR., 2008). No tocante à lei em sentido estrito, Nader (2008, p. 148, grifo do autor) ensina que "é o preceito comum e obrigatório, emanado do Poder Legislativo, no âmbito de sua competência". Prossegue dizendo que "a lei possui duas ordens de caracteres: substanciais e formais. 1º) *Caracteres Substanciais*: Como a lei agrupa normas jurídicas, há de reunir também os caracteres básicos destas: generalidade, abstratividade, bilateralidade, imperatividade, coercibilidade. É indispensável, ainda, que o conteúdo de lei expresse o bem comum. 2º) *Caracteres Formais*: Sob o aspecto de forma, a lei deve ser: escrita, emanada do Poder Legislativo em processo de formação regular, promulgada e publicada". Ainda, a lei pode ser classificada em a) lei em sentido formal; b) lei em sentido formal-material; c) lei substantiva; d) lei adjetiva; e) leis de ordem pública. Nesta senda, lei em sentido formal é aquela que atende os requisitos relativos à forma; em sentido formal-material, a lei, além de preencher os requisitos de forma, possui conteúdo próprio do Direito, reunindo todos os caracteres substanciais e formais. Lei Substantiva ou material, por sua vez, é a que regula os direitos e obrigações das pessoas; lei adjetiva ou formal, ao revés, regula o procedimento a ser adotado no andamento das questões forenses. Em outras palavras: caracterizada pela forma, lei formal é expressão que designa um modo de produção de normas. Caracterizada por sua natureza, lei material designa seu conteúdo

(FERRAZ JR., 2008). Frise-se que essa distinção entre lei material e lei formal não é usada de modo uniforme pela doutrina. Parte dela emprega a expressão "lei material" para designar aquela que regula o bem da vida, o direito substantivo, e o direito formal como o meio judicial de que se deve valer o cidadão para buscar os direitos e obrigações. As leis de ordem pública, por derradeiro, tutelam interesses fundamentais da sociedade, prevalecendo independentemente da vontade das pessoas. Sobre a lei (ou legislação) como fonte do Direito, Ferraz Jr. (2008, p. 193, grifo do autor) leciona: Quando, porém, dizemos que a lei é fonte do direito, tomamos a palavra "lei" no sentido de regra estrutural, isto é, de regra que institucionaliza a entrada de uma norma no sistema, dentro do qual ela será reconhecida como legal ou lei no sentido estrito. A doutrina das fontes, nesses termos, ao consagrar a 'lei' (ou a legislação, de modo geral) como fonte, está-se valendo (e até consagrando) a regra input que diz aproximadamente o seguinte: toda norma que se reveste do caráter de "lei" (fonte) deve ser considerada como pertencente ao ordenamento na forma de norma legal ou lei *stricto sensu*.

Do exposto acima, é possível concluir que, embora mudem algumas especificidades no tratamento da lei como fonte do direito, é pacífico o entendimento de que a lei é, de fato, fonte primária do direito.

LEI é uma regra geral que, emanando de autoridade competente, é imposta, coativamente, à obediência. Tendo-se em vista a força que o obriga ao seu cumprimento, a lei pode classificar-se como norma cogente, de ordem pública, e regras dispositivas. As normas de ordem pública (normas cogentes) atendem mais diretamente aos interesses gerais, à organização social e não podem ser alteradas por convenção entre particulares. A lei é fonte primária do direito processual, visto que é dela que emanam as regras necessárias à solução dos conflitos de interesses (...). A súmula vinculante objetiva contribuir para a redução de processos em curso na Justiça nacional, sobretudo ações previdenciárias e tributárias (assentadas apenas em questões de direito, na grande parte dos casos), posicionando a jurisprudência como fonte primária do direito, valorizando os precedentes emanados do STF (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 9 e 13).

Já as regras dispositivas estão ligadas aos interesses de particulares e por isso podem ser derogadas por interesses das partes.

Segundo MEIRELLES (2007, p. 180):

Decretos são atos administrativos da competência exclusiva dos Chefes do Executivo (**presidente, governador e prefeito**), destinados a promover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito pela legislação. O decreto esta sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar que dispõe o Executivo. O nosso ordenamento jurídico admite duas modalidades de decreto geral: o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução. Decreto independente ou autônomo: é o que dispõe sobre matéria ainda não regulada especificamente em lei. A doutrina aceita esse provimentos administrativos "*praeter legem*" para suprir omissão do legislador,

desde que não invadam as reservas da lei, isto é, as matérias que só podem por lei ser reguladas. Decreto regulamentar ou de execução: é o que visa explicar a lei e facilitar a sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua explicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere (Citação nossa).

Ainda, a esse respeito, Alexandre de Moraes, (2005, p. 1282):

Os regulamentos têm por fim tornar possível a execução ou aplicação da lei, preenchendo lacunas de ordem prática ou técnica porventura nela existentes, sendo plenamente legítimas as regras destinadas à consecução dos objetivos visados pelo legislador. Essa é uma exigência conatural à atividade administrativa, e corresponde à dinâmica do Direito. "Os regulamentos têm por fim tornar possível a execução ou aplicação da lei, preenchendo lacunas de ordem prática ou técnica porventura nela existentes, sendo plenamente legítimas as regras destinadas à consecução dos objetivos visados pelo legislador. Essa é uma exigência conatural à atividade administrativa, e corresponde à dinâmica do Direito" (Miguel Reale, citado no Acórdão do STF, RTJ 158/59 in Constituição do Brasil Interpretada - Alexandre de Moraes, 5ª ed., p. 1282, São Paulo: Atlas, 2005).

Na obra literária de Direito Administrativo, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, (2006, p. 335):

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relações entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isto ocorre nos seguintes dois casos: a) Um deles tem lugar sempre que necessário um regramento procedimental para regência da conduta que órgãos e agentes administrativos deverão observar e fazer observar, para cumprimento da lei, na efetivação das sobreditas relações. (...) b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, inteleções mais ou menos latas, mias ou menos compreensivas. (...)" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 20ª ed.. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 335)

A função do decreto não é a de complementar ou substituir a lei, mas tão somente de esclarecer dispositivos, conceitos, procedimentos, etc. que possam promover celeumas interpretativas. Desta maneira, busca o decreto trazer luz aos objetivos visados pelo legislador quando da formatação do texto legal.

STF – Súmula 57 – MILITAR INATIVO NÃO TEM DIREITO AO USO DO UNIFORME FORA DOS CASOS PREVISTOS EM LEI OU REGULAMENTO. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 52.

Realmente, a Constituição Federal-CF (1988), após ser analisada verifica-se que esta dispõe que os uniformes militares são privativos dos militares

inclusive os postos, patentes e títulos, quando assim dispõe a CF/88 ela quis expor que o uniforme existem em proveito da corporação, do Estado e não daquele que porta ou ostenta o uniforme conforme explicações abaixo:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998); § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98). Art. 142, § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Não se pode negar que o Estado de Goiás tem o poder de regular e padronizar em lei específica o Regulamento de Uniformes da PMGO, assim como existe a necessidade de se reformular o atual regulamento que norteia o presente regulamento de uniformes, para dar conta de uma nova realidade trazida pela CF/88, espera-se do presente estudo que seja procedido modificações significativas, transformando-o em legislação própria da PMGO e que esteja com parâmetros de direito.

A presente Constituição do Estado de Goiás em seu artigo 20, § 1º, traduz a ideia de que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; II - disponham sobre: c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, **as prerrogativas e outras situações especiais dos militares**, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

Conforme o mesmo diploma legal e fazendo combinações com o artigo 100, o qual trata especificamente dos Membros da Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Goiás, passaram a ser denominados de militares estadual

e que possuem estatutos próprios. Sendo assim, instituições constituídas de forma organizada e com pilares basilares na Disciplina e Hierarquia.

Dispõe ainda o Art. 2º do Decreto nº 88.777, datado de 30 de setembro de 1983 que aprova o regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), especificamente no campo da segurança pública, manifestado por atuações predominantemente ostensivas, visando a prevenir, dissuadir, coibir ou reprimir eventos que violem a ordem pública por meio de suas modalidades de Policiamento Ostensivo, assegurando plena legitimidade na ação policial, exclusiva das Polícias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados sejam identificados de relance, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a prevenção por meio do policiamento de forma ostensiva e a preservação da ordem pública.

3. PADRONIZAÇÃO

A Polícia Militar do Estado de Goiás alçou posição de referência entre as coirmãs no que tange a padronização procedimental de suas atividades operacionais. Diante de tal situação, o presente estudo visa alargar essa postura organizacional de qualidade à esfera administrativa, propondo mudanças no atual regulamento de uniformes, que hoje se encontra defasado e desatualizado devido alterações normativa adversas, para fins de, com isso, também uniformizar a postura e a compostura do policial militar goiano.

Maia (1994) considera a padronização o ato de estabelecer padrões de referência para a realização de operações ou atividades repetitivas. A autora destaca ainda que os principais objetivos da padronização são: prover a organização de instrumentos de controle de qualidade, racionalização da produção e minimização de seus custos.

Segundo Dicionário inFormal (2013), padronização é a manutenção de algo em permanente estado concreto, “de alguma forma igual ao que sempre foi. Estar em repetição de movimentos, circulações, momentos, tamanhos. Repetições de estado, movimentos contínuos”.

Para Cantidio (2012), quando se padroniza um processo reduz-se efetivamente as perdas, pois a padronização almeja o máximo no desempenho das atividades, ao contrário a falta de padrões nos processos leva ao desperdício e falhas. Quando se busca a eficiência no serviço público através da padronização de processos, de forma alguma se pode deixar de lado a elaboração e o uso de manuais.

Neste contexto Cury (2000, p 415).ênfatiza a importância dos manuais administrativos e os define como:

documentos elaborados dentro de uma empresa com a finalidade de uniformizar os procedimentos que devem ser observados nas diversas áreas de atividades, sendo, portanto, um ótimo instrumento de racionalização de métodos, de aperfeiçoamento do sistema de comunicações, favorecendo, finalmente, a integração dos diversos subsistemas organizacionais, quando elaborados cuidadosamente com base na realidade da cultura organizacional

Conforme Niyama (2005, p.38) "(...) padronização é um processo de uniformização de critérios, não admitindo flexibilidade".

Segundo Tay e Parker apud Weffort (2005, p. 62), "(...) a padronização consiste em um movimento na direção da uniformidade, enquanto a harmonização é um movimento para se distanciar da total diversidade" (grifo do autor).

A padronização é um termo forte que será muito difícil de ser colocado em prática, em se tratando de normas contábeis, pois para que houvesse uma padronização, seria necessário tornar obrigatório o uso de padrões contábeis iguais para todos os países, o que nos tempos atuais se torna praticamente impossível de acontecer

É claro, portanto adquire qualidade a valores de direito, quando se tem uniformização de modelo. Visto que usamos os uniformes atuais de acordo com o atual RUPMEGO.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Atualmente, aplica-se parcialmente na Polícia Militar de Goiás as previsões do Regulamento de Uniformes instituído pelo Decreto Estadual nº 4.722 (1996). Observa-se que, na prática, grande parte de seus dispositivos já foi substituída por normas adversas, a exemplo de portarias, despachos, etc., as quais, inclusive, fazem previsão de uniformes ou parte de uniformes não previstos ou em desacordo com os relacionados no supracitado decreto.

Neste sentido, nota-se que a instituição por Lei Estadual de um Regulamento de Uniformes atual, condizente com a realidade das forças policiais militares dos entes federativos, transparece rigidez, padronização e gestão pela imagem organizacional, além de registrar as seguintes vantagens e desvantagens:

a) Vantagens

- Auxilia na efetivação de normas, procedimentos e funções administrativas;
- Uniformiza a terminologia básica do processo administrativo, possibilitando a padronização dos uniformes da PMGO;
- Contribui para o crescimento da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados;
- Caracteriza um instrumento de consulta e orientação na organização militar;
- Evita improvisação das atividades militares no dia a dia, sob diversas formas;
- Aperfeiçoa o sistema hierárquico da organização, uma vez que delega instruções escritas que possibilitam ao superior hierárquico um maior controle sobre as atividades de seus subordinados;
- Corresponde a uma importante e constante fonte de informações sobre os trabalhos na instituição;
- Facilita o processo de efetivar normas, procedimentos e funções administrativas;

- Ajuda a fixar critérios e padrões, bem como uniformizam a terminologia técnica básica do processo administrativo. Com isto, possibilitam a normatização das atividades administrativas;
- Possibilita adequação, coerência e continuidade nas normas e nos procedimentos pelas várias unidades organizacionais da instituição;
- Evita discussões e equívocos, muito frequentes, nas instituições onde não se estabeleceu a versão oficial sobre os temas suscetíveis de pontos de vista conflitantes;
- Representa um instrumento efetivo de consulta, orientação e treinamento aos novos e antigos servidores da instituição;
- Representa uma restrição para a improvisação inadequada que aparece na instituição nas mais variadas formas;
- Representa um instrumento que pode elevar o moral do servidor, pois possibilita que o mesmo tenha melhor visão de sua representatividade na instituição;
- Representam um legado histórico da evolução administrativa da instituição; e aumentam a predisposição do pessoal para assumir responsabilidades, uma vez que aquilo que tem de ser feito está claramente estabelecido por escrito.

b) Desvantagens:

- Quando não são utilizada de forma adequada e permanentemente, perde rapidamente o seu valor;
- Inclui somente os aspectos formais da instituição, deixando de lado os aspectos informais, cuja vigência e importância para o dia-a-dia da instituição é muito grande;
- É pouco flexível;
- Seu uso pode ficar muito prejudicado e difícil, devido a uma redação pouco clara, prolixa, deficiente e inadequada;
- Lançamentos de imprevistos do uniforme;

Extraí-se do exposto que as novas perspectivas trazidas dentro do planejamento estratégico de segurança, trata como parte da estrutura do Estado com sua ação indissociável da dinâmica social e cultural.

O art. 77, da Lei Federal nº 6.880 (1980), que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estabelece que o uso dos uniformes “com seus distintivos, insígnias e emblemas, bem como os modelos, descrição, composição, peças acessórias e outras disposições”, deve ser previsto em regulamentação específica de cada Força Armada.

Isto posto, diante da posição constitucional de forças auxiliares e reserva do Exército, Força Armada da nação, as Polícias Militares devem se adequar a realidade de suas respectivas unidades federativas, tendo em vista que a farda, ou o uniforme, do policial militar ou bombeiro militar, simboliza a identidade da organização militar estadual travestida no profissional da Segurança Pública que a veste.

Desta forma, o uniforme deve ser usado de forma imperativa e obrigatória, resguardando a cultura e a imagem da instituição Polícia Militar, fortalecidas pelos princípios constitucionais e particulares da Hierarquia e Disciplina.

CONCLUSAO

O presente trabalho tem por objetivo primordial realizar um estudo sobre a viabilidade de se transformar o atual RUPMEGO em lei para os integrantes da Organização Policia Militar, observando não somente através do uso do uniforme, mas também por outros materiais que podem ser distinguidos em Bélicos ou outros de uso exclusivo das forças de Segurança, usado pelos seus agentes. Neste diapasão, é importante ressaltar que outras empresas, instituições, escolas e até presídios fazem o uso de uniformes.

Assim, nasce uma perspectiva do presente nos impondo tamanho desafio para se transformar o atual RUPMEGO em lei estadual. Procuramos, portanto, realizar um trabalho que insere a matéria em estudo no âmbito da cultura militar, uma vez regulamentada em lei própria.

Diante de tantas certezas e garantias, não nos restaria dúvidas de que os Policiais Militares do Estado de Goiás conquistar-se-iam vantagens, sendo porém, capaz de renovar todo o sistema normativo que trata em específico sobre as prerrogativas da Policia Militar, alterando-se, portanto, a concepção de padronização, reconhece-se, em última análise, como uma conquista impostergável dos militares dos estados.

Sabendo-se que desta forma, não só a questão legal, ética e moral, estariam e jogo, mas também a autoimagem da instituição, além do que, aumentaria o valor social e moral, perante o seus familiares e sociedade.

Contudo, os objetivos apresentados, caso sejam alcançados, dificultariam a aquisição de uniformes ou peças deste por civis ou empresas que não sejam interligadas a instituição militar ou estranha a Secretaria de Segurança Pública, pois o uniforme militar é objeto de desejo de muitos cidadãos civis e até de facções criminosas.

Propor uma nova formatação em legislação própria aos militares do Estado de Goiás tratando-se de uniforme nos parece facilmente aplicável à historia militar Goiana, buscando preservar todo o seu valor histórico-cultural.

Diante do exposto, propõem-se ao final deste objeto de estudo em se constituir uma Comissão Permanente de Uniforme, para o alcance da implantação de uma lei que tratará exclusivamente de Uniformes, sendo talvez a PMGO pioneira no assunto se criando a lei.

REFERÊNCIAS

Barroso G. História Militar do Brasil. Rio de Janeiro: Bibliex, 2000.

Brasil. Goiás. Constituição do Estado de Goiás de 1989.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

Brasil. Dicionário inFormal. Definição de Padronização. Disponível em: <www.dicionarioinformal.com.br/padronizada>.

Brasil. Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca.jhtm?verbete=direito>>.

Brasil. Lei nº 6.880/1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880compilada.htm>

Cantídio S. Padronização do Processo. Disponível em: <www.administradores.com.br/informe-se/artigos/padronizacao-do-processo>.

Campos VF. Qualidade Total: padronização de empresas. Belo Horizonte, Fundação Christiano Ottoni, 1992.

Cury A. Organização e métodos: uma visão holística. São Paulo: Atlas, 2007.

Goiás. Decreto Estadual nº 4.722/96. Aprova o Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado de Goiás. Goiânia: 1996.

Goiás. Lei Estadual nº 8.033, de 02 de dezembro de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Goiás e dá outras providências. Goiânia: 1975.

Ferraz JTS. Introdução ao Estudo do Direito. 6. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

Frago AT. A Batalha do Passo do Rosário. Rio de Janeiro: Imprensa Militar, 1922, p. 5-10.

Maia, MAM. Metodologia de intervenção para padronização na execução de edifícios. 1994. 101 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia de

Produção) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1994.

Reale M. Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva 1999.

_____. Lições preliminares de Direito. 25ª ed. São Paulo: Saraiva. 2001.

Moraes A. Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., p. 1281, São Paulo: Atlas, 2005.

Sodré NW. A História Militar do Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

Wehling A. A Pesquisa da História Militar Brasileira In Da Cultura, Rio de Janeiro, Ano I, Nº 1, Jan/Jun 2001.